

38º Encontro Anual da Anpocs

SPG18 - Religiões em trânsitos: formação de territórios, redes, políticas, mídias e subjetividades

A prisão e condenação do Pastor Marcos Pereira da Assembléia de Deus (ADUD) – Perseguição religiosa, abuso sexual e prestígio político no discurso das bancadas evangélicas da Alerj, Câmara e Senado

Autor: Márcio de Carvalho Sampaio

INTRODUÇÃO

A ADUD – Assembléia de Deus dos Últimos Dias fica situada no Rio de Janeiro, município de São João de Meriti, o seu Pastor-Presidente, Marcos Pereira, é uma figura conhecida no cenário público fluminense, quando na década de 90 ficou conhecido por suas ações religiosas no presídio da Ilha Grande, e posteriormente, durante os mandados dos Governadores do Estado do Rio de Janeiro, Garotinho e Rosinha Garotinho, nos anos 1999 e 2007, quando a convite do Estado atuou como mediador em diversas rebeliões ocorridas em presídios no Estado do Rio de Janeiro.¹

Essa notoriedade pública e política do trabalho realizado pela ADUD não se circunscreve ao período dos mandados dos Governadores Garotinho e Rosinha Garotinho, mas se estende até os dias de hoje, visto que os cultos da ADUD são frequentados constantemente por vários políticos, vereadores da baixada, deputados e Senador².

Por outro lado, mais recentemente, Marcos Pereira tornou a ganhar notoriedade pública quando, em maio de 2013, foi preso por acusações de abusos sexuais contra algumas fiéis de sua igreja. Ocorre que determinadas circunstâncias que antecedem e cercam a sua prisão tomaram repercussões para além da esfera de uma ação penal. Posto que uma seleção de discursos de diversos atores (juiz, desembargador, deputado, testemunhas, supostas vítimas) a respeito da prisão desse pastor, vão fazer insinuar um cenário de práticas de alguns dos seus agentes, que estão, supostamente, lançando mão de recursos, cuja legitimidade está sendo questionada nos discursos referidos, para levar a efeito a prisão de investigados. Para além de se pensar a condenação de um inocente ou a absolvição de um culpado, nem tampouco insinuar a inocência ou culpa dos envolvidos, pretendo problematizar, a partir de discursos sobre o caso concreto da prisão de Marcos Pereira e fiéis de sua igreja acusados de crime, como determinadas práticas de estado, através das ações de alguns de seus agentes, são apontadas, nesses discursos, por extrapolarem os limites de sua atuação.

¹ Fonte: (Birman e Machado, 2012)

² Presenciei em campo a visita de vários vereadores de municípios da baixada fluminense. Além da presença do Deputado Estadual Paulo Ramos, e vídeos do Deputado Federal Marcos Feliciano e Senador Álvaro Dias com o Pastor Marcos Pereira evidenciam uma relação de importantes agentes políticos com essa Igreja.

Do pano de fundo

Antecedendo a prisão de Marcos Pereira, importa ressaltar a relação deste com o fundador e coordenador da ONG Afroreggae, José Júnior. Este aparece, nos discursos analisados, como o principal articulador da construção das acusações levadas à esfera policial.

Nos autos do Processo n.º 0132852-29.2013.8.19.0001 que tramita na 43a Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro, no qual Marcos Pereira responde, juntamente com o traficante Marcinho VP, por tráfico de drogas e associação ao tráfico, José Júnior foi arrolado como testemunha de acusação pelo Ministério Público. Durante audiência de instrução e julgamento este declarou que ele e o pastor mantinham uma relação de amizade e juntos participaram na mediação de conflitos em alguns presídios, e que a relação que havia entre os dois terminou a partir do momento em que o pastor admitiu para ele que teria estuprado a mulher de um dos vice-presidentes da ADUD³, Rogério Menezes. E que, a partir desse momento, passou a oferecer proteção a esse em sua ONG.

Ao jornal Meia Hora⁴, o pastor Rogério Menezes afirmou que permaneceu na igreja de Marcos Pereira até dezembro de 2008, quando tomou conhecimento por intermédio de sua esposa que, no ano de 2008, esta havia sido estuprada pelo pastor. Que, por sua vez, foi condenado por este crime, ainda em primeira instância, no dia 12 de setembro de 2013.

O fim da parceria entre Marcos Pereira e José Júnior inaugurou uma série de acusações deste contra aquele no sentido de que o pastor teria tramado a sua morte em parceria com o crime organizado.

O inquérito - Início e desdobramentos

Para o jornalista João Antonio Barros do jornal “O Dia”, a investigação iniciada a partir das acusações do líder do Afroreggae trouxe em seu bojo a incerteza de que esta seja uma farsa ou verdade.

Os bastidores da investigação que colocou na cadeia o pastor Marcos Pereira mostram histórias de “pecados” que vão da manipulação de testemunhas ao uso de provas obtidas sem amparo legal. E escondem uma disputa ferrenha por dois territórios onde verbas públicas e privadas jorram nos últimos anos, além de serem dois currais eleitorais de peso: os complexos do Alemão e da Penha⁵.

³ <http://www.tjrj.jus.br/cs/home/-/noticias/visualizar/402>

⁴ <http://www.meiahora.ig.com.br/noticias/nprint/5249.html>

⁵ <http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2013/09/01/os-dois-lados-da-guerra-entre-o-pastor-marcos->

Em primeiro de março de 2012, a Delegacia de Combate às Drogas, a partir de fatos noticiados no jornal Extra por José Júnior, instaura inquérito policial para apurar os supostos atos praticados por Marcos Pereira.

O presente inquérito foi aberto no dia 1º de março de 2012, para apurar os fatos noticiados no jornal Extra, sendo comunicante o nacional José Pereira de Oliveira Junior, José Júnior do AfroReggae, para apurar os atos praticados, pelo Pastor Marcos Pereira (trecho da Decisão judicial da juíza da 40ª Vara Criminal apud discurso do Deputado Paulo Ramos em 29 de maio de 2013. Disponível em <http://www.deputadopauloramos.com.br/?p=5524>, acesso em 29/08/2013).

De outra parte, o Deputado Paulo Ramos, declarando-se isento por não possuir vínculo com o campo evangélico e por não conhecer anteriormente Marcos Pereira, inicia junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro uma série de discursos apontando irregularidades em torno das questões processuais da prisão do pastor, tecendo, concomitantemente, muitas acusações contra José Júnior e o próprio Rogério Menezes.

Para Paulo Ramos⁶, houve uma orquestração organizada pelo Sistema Globo no sentido de que dar uma grande repercussão as denúncias de José Junior para provocar a instauração de um inquérito.

Se por um lado, José Júnior atribuía a Marcos Pereira uma relação íntima com traficantes para benefício pessoal, o discurso do deputado Paulo Ramos evidenciava que o líder do AfroReggae possuía uma relação estreita, não apenas, com traficantes de drogas na cidade do Rio de Janeiro, mas também com o próprio Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Nesse sentido, referido deputado incorpora ao seu discurso uma notícia do Jornal Tribuna Internet de 23 de fevereiro de 2012 de autoria do jornalista Carlos Newton, para então concluir que:

José Júnior é o representante de Sérgio Cabral junto aos traficantes. José Júnior sabia que haveria ataques; então, o Governador Sérgio Cabral também sabia, mas nada fez para evitá-los. Só queria ganhar a eleição. Da mesma forma, Júnior e Cabral sabiam que não haveria confronto no Alemão. Os traficantes foram liberados para fugir na véspera da invasão. A tal invasão do sábado foi, portanto, apenas uma grande armação.

e-o-coordenador-do-afroreggae.print

⁶ https://www.google.com.br/search?q=http%3A%2F%2Falerjln1.alerj.rj.gov+.br%2Ftaqalerj.nsf%2F8b99ca38e07826db032565300046fdf1%2F71afa7d7102f02b1832579e4007fbc89%3FOpenDocument&oq=http%3A%2F%2Falerjln1.alerj.rj.gov+.br%2Ftaqalerj.nsf%2F8b99ca38e07826db032565300046fdf1%2F71afa7d7102f02b1832579e4007fbc89%3FOpenDocument&aqs=chrome..69i57j69i58.8835j0j4&sourceid=chrome&es_sm=93&ie=UTF-8

Por outro lado, em 29 de maio de 2013, em seu discurso na ALERJ⁷ ele aponta que a Delegada Valéria Aragão, que presidiu o referido inquérito durante o ano de 2012, recebeu ordens para conduzir de forma deturpada as investigações:

Aliás, eu soube, e denuncio aqui, que a Delegada não se submeteu às pressões de seus superiores, ou da Chefe de Polícia para conduzir a investigação de forma tendenciosa [...] Ao mesmo tempo, tenho que denunciar que o delegado que substituiu, Dr. Marcelo Mendonça, o delegado substituiu a Dra. Valéria, porque a Dra. Valéria não se submeteu aos constrangimentos profissionais, às ordens recebidas para conduzir de forma deturpada as investigações. E o delegado substituto, carreirista como deve ser, assumiu essa responsabilidade e agora pelo menos foi rechaçado, mesmo tendo o apoio do Ministério Público, pela Juíza da 43ª Vara Criminal.

Paulo Ramos em seu discurso na ALERJ em abril de 2013, cita a Juíza da 43ª Vara Criminal, Cláudia Pomarico Ribeiro que, ao analisar um pedido de quebra de sigilo telefônico no inquérito, aponta para a irregular tramitação e condução do inquérito, nos seguintes termos:

...da mesma forma, verifica-se que a informação do policial sugerindo à autoridade representação por interceptação telefônica, data de 24 de julho de 2012, enquanto a representação somente foi formulada em 11 de abril de 2013, ou seja quase nove meses depois, por outro delegado, aí sim, cumprindo as ordens superiores. [...] Assim, não há como ser deferida a medida pleiteada, eis que baseada em fatos já há muito distantes, depoimentos prestados há meses, não se sabendo sequer se os telefones correspondem às pessoas indicadas, a demonstrar a qualidade da investigação.

Nesse discurso, o Deputado Paulo Ramos acusa o sistema policial de promover manobras para conseguir a quebra de sigilo telefônico que foi indeferida pela Juíza da 43ª Vara Criminal. Desse modo, o desmembramento do inquérito em vários outros, fez com que um “caísse na mão de um juiz”, que deferiu a medida pleiteada.

A partir da análise de um desses inquéritos que foram desmembrados, selecionei um HC (Habeas Corpus) n.º 0035531-94.2013.8.19.0000 e 0036336-47.201.8.19.0000, para análise da decisão colegiada (Acórdão) da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na relatoria do Desembargador José Muiños Piñeiro Filho que julgou conjuntamente as duas ações. A seleção desse acórdão na presente discussão pretende dar dimensão a outro olhar sobre

⁷ <http://www.deputadopauloramos.com.br/?p=5524>

parte do conjunto que compõe o enredo da prisão de Marcos Pereira. Esse olhar ganha relevância à medida que sobre o discurso desse Desembargador não recaem suspeitas de uma suposta parcialidade própria de adversários políticos que poderiam cair sobre o Deputado Paulo Ramos que ao se firmar como oposição ao Governador Sérgio Cabral pode sofrer eventualmente de acusação dessa espécie.

Os referidos Habeas Corpus foram impetrados em favor de Marcos Pereira (pastor), Lúcio Oliveira Câmara Filho, Daniel Candeias da Silva. Sendo que na ação original, contava ainda como corréus: Uanderson Renato Filho Campos e Felipe Madureira da Silva, para os quais não foi impetrado esse HC. Todos, adeptos da Assembleia de Deus dos Últimos Dias, da qual Marcos Pereira é o pastor-presidente. Lúcio e Daniel fazem parte da liderança e ocupam o cargo denominado na ADUD como presbítero; Felipe, presbítero, seguidor e filho de Marcos Pereira, e Uanderson, este eu não conheci durante o trabalho de campo.

A decisão contra a qual se impetra o Habeas Corpus refere-se a um processo por crime de coação testemunha no curso do inquérito, na qual Marcos Pereira teria sido o mandante e os outros réus teriam coagidos algumas testemunhas por ordem do pastor. Como resultado foi decretada a prisão de Marcos Pereira, Daniel e Lúcio. Sendo que para os réus Uanderson e Felipe ordenado que os mesmos apenas mantivessem afastamento das testemunhas que, supostamente, teriam sofrido a coação. No processo do HC, Daniel e Lúcio solicitam a revogação da prisão e isonomia no tratamento, a fim de que recebessem apenas a medida de afastamento que sofreram Uanderson e Felipe. Marcos Pereira solicita o trancamento da ação penal, mas não pede a revogação da prisão.

O Desembargador José Muiños Piñeiro Filho relata em sua decisão que Marcos Pereira, ao impetrar o HC, informa que havia sido acusado na denúncia do Ministério Público por ordenar que Daniel, Lúcio, Uanderson e Felipe coagissem Alex Ramos de Mesquita e Eromilde da Silva, para que eles tomassem cuidado em relação a depoimentos que prestaram na Delegacia de polícia, acusando o pastor da prática de vários crimes. Sendo que Marcos Pereira protocolou petição solicitando que fosse anexado ao HC a mídia com gravação da audiência, depoimentos de testemunhas e interrogatório do próprio, e os depoimentos prestados na Comissão de Direitos Humanos da ALERJ por Elisângela Cardoso, Ronaldo Ferreira, Adriana Sampaio, David Thiago,

Márcio e Andréia Sampaio arrolados como testemunha nos inquéritos contra o pastor.

José Muiños aponta uma primeira irregularidade na ação penal no que se refere a acusação Ministério Público sobre a suposta ação de Marcos Pereira no sentido de ordenar a coação das testemunhas:

Não se pode deixar de consignar que o parquet não esclareceu na peça inaugural da ação penal se a referida ordem dada pelo paciente Marcos Pereira foi verbal, escrita ou mesmo gestualizada. Essa omissão, todavia, não se afigura, ao menos no momento da análise do pleito de liminar, suficiente para invalidar a deflagração da ação penal, que se pretende trancar com o aforamento da ação constitucional.

Esse Desembargador expressa-se surpreso em sua análise no que se refere ao fato de que o Ministério Público haver denunciado Lúcio, Daniel, Uanderson e Filipe como havendo recebido uma ordem para coagir testemunhas, sem que indicasse em sua petição a relação entre o suposto mandante (Marcos Pereira) e os mandatários:

O que surpreende é o fato de a denúncia se referir aos pacientes Lúcio e Daniel e aos corréus Uanderson e Filipe como mandatários de uma ordem sem, contudo, indicar naquela peça a relação existente entre o suposto mandante e os mandatários.

Prosseguindo em sua análise, José Muiños aponta outras irregularidades na acusação do MP - Ministério Público, no sentido de imputar a Lúcio de Oliveira o fato de haver indagado sobre a suposta vítima Alex, na frente da casa deste, sem esclarecer, contudo, a quem foi dirigida a pergunta. O Desembargador supõe, em seu discurso, que a pergunta tenha sido dirigida a uma suposta testemunha chamada Cléa, que é vizinha de Alex. Nesse sentido, ele lamenta que Cléa não tenha sido ouvida em momento algum do processo. Por outro lado, em que pese tenha sido requerido pelos advogados de defesa o seu depoimento, o Delegado de Polícia indeferiu e o Ministério Público deixou passar “despercebido” a ponto e não determinar nenhuma diligência ou haver arrolado Cléa no rol de testemunhas.

Outro eventual lapso da peça acusatória reside no fato de que se imputa ao paciente Lúcio Oliveira ter indagado por Alex, a suposta vítima, quando diante da residência desta. Contudo, a denúncia não esclarece a quem foi dirigida a pergunta. Esta Relatoria presume que a pergunta, se realmente foi formulada, foi dirigida a uma suposta testemunha de nome Cléa, vizinha da apontada vítima Alex e que, como se verá à frente, embora devidamente identificada, o seu depoimento, regularmente requerido pela Defesa Técnica de um dos pacientes (fls.57), foi indeferido pela digna autoridade policial e, o que também se lamenta, passou, ao que parece, despercebido pelo Ministério Público ao receber os autos do inquérito policial relatado, tendo em vista que não determinou qualquer

diligência a respeito e deixou de arrolar referida pessoa no rol das testemunhas.

O Desembargador José Muiños prossegue relatando a dinâmica dos fatos. Desse modo, no dia 22 de março de 2012, Eromilde, esposa de Alex (suposta vítima) comparece à Delegacia de Polícia e relata que Lúcio compareceu a sua residência, foi atendida por sua vizinha Cléa e teria, nessa ocasião, proferido ameaças.

Naquele mesmo dia, dessa vez à noite, Alex comparece à Delegacia para prestar queixa contra Uanderson e mais cinco homens que tentando localizá-lo em sua casa e não sendo atendidos, gritaram ameaças, desconfiando que Alex estivesse escondido dentro de casa. Segundo Alex teria narrado, Cléa assistiu tudo e chegou a anotar a placa do veículo.

Segundo relata o desembargador, o delegado não vislumbrou, em um primeiro momento, a ocorrência de crime. Assim, expediu, em maio de 2012, mandado de intimação para que a denunciante comparecesse à Delegacia a fim de esclarecer os fatos, sendo que a denunciante não atendeu ao mandado. Desse modo, em junho de 2012, o Delegado determinou a instauração do inquérito e até fevereiro de 2013, nenhum procedimento foi realizado para esclarecer os fatos denunciados. Constando, apenas, a juntada, de um registro de ocorrência contra Marcos Pereira relativo a outro fato, supostamente criminoso.

Já em abril de 2013, Alex e Eromilde voltam à Delegacia e, apenas, ratificam as declarações prestadas a mais de um ano, acrescentando, tão somente, os nomes de Lúcio e Filipe ao grupo que com Uanderson compareceu a sua residência na noite do dia 22 de março de 2012. Aqui mais uma vez um procedimento na esfera da ação penal causa espanto ao Relator.

O mais impressionante é que nos referidos depoimentos tanto Alex, quanto sua esposa Eromilde, nada acrescentam a respeito de reiteração das supostas ameaças e nem foram indagados a esse respeito, ao que se presume, levando-se a uma provisória conclusão de que entre março de 2012 e abril de 2013 nada mais aconteceu que pudesse ser considerado digno em sede penal (fls.23/24).

O que causa surpresa ao desembargador é que, conforme constava nos autos do inquérito, entre março de 2012 e abril de 2013 nada aconteceu que pudesse alterar ou acrescentar a queixa inicial. Deduzindo-se que os réus não mais voltaram a procurar ou coagir as vítimas desde então. Então, em maio de 2013, os réus Uanderson, Filipe, Daniel e Lúcio são ouvidos pelo Delegado, todos negam a prática do crime

imputado, mas admitem que compareceram à casa da vítima, mas que ninguém os atendeu. Em maio de 2013, Marcos Pereira estava preso, e seu depoimento foi tomado na Cadeia Pública Bandeira Stampa, negando as acusações contra si.

Em 22 de maio de 2013 o Delegado que presidia o inquérito finaliza o processo e remete ao Ministério Público. No MP três Promotores de Justiça oferecem denúncia contra os réus, requerendo, “embora não fundamentando o porquê”, que os cinco denunciados ficassem proibidos de manter qualquer contato com Alex e Eromilde, mantendo uma distância mínima de 200 metros. O que causa estranheza a José Muiños é o fato de que não havia mais notícia alguma de que os réus houvessem voltado a procurar as supostas vítimas.

A estranheza que o andamento do processo teve não parou por aí, tendo em vista que após manifestação conjunta dos três promotores, outro promotor, individualmente, subscreve uma promoção (petição) requerendo a prisão preventiva dos denunciados, sob a alegação de que os mesmos estariam “impedindo o bom deslinde dos processos e das investigações existentes contra o primeiro denunciado”.

O que causa estranheza na promoção do último promotor de justiça é que ele a partir, supostamente, da análise dos autos, consegue concluir que é imprescindível a prisão dos investigados para o bom andamento dos processos e das investigações. De outro, modo três promotores de justiça analisando os mesmos autos, entendem ser suficiente uma medida cautelar de afastamento contra os mesmos.

Ora, me parece, que o discurso do desembargador chama à atenção ao fato de que há, supostamente, uma motivação para a prisão dos mesmos a partir de fatos ou notícias que não estão nos autos. Se os réus continuavam, um ano depois da queixa de Alex e Eromilde, impedindo o deslinde do processo e das investigações contra Marcos Pereira, isso não está noticiado no processo, nem tampouco foi denunciado por nenhuma das vítimas novamente. A prisão cautelar dos mesmos teria a intenção de fazer cessar uma ameaça que estivesse acontecendo no momento presente. A prisão cautelar antecede cronologicamente uma prisão condenatória. Eles estavam sendo presos, supostamente, porque estavam, com seu comportamento, obstruindo a justiça, e não porque obstruíram doze meses antes, mas essa obstrução, segundo o discurso do Relator, não consta dos autos da ação penal, contra a qual os réus moveram o Habeas Corpus. Supostamente, e de acordo com o discurso do Relator, eles sofreram a decretação da prisão como medida

cautelar por fatos que não estavam nos autos, tendo vista que a autoridade judicial de primeira instância acatou em parte o pleito dos promotores que subscreveram a denúncia (requerimento inicial da ação penal), na qual pediam, apenas, medida de afastamento, para, então, decretar a prisão de Marcos Pereira, Lúcio e Daniel.

Muito interessante a parte da decisão do Relator do HC que abaixo transcrevo, pelo que me parece que este acredita, pelos documentos e fatos noticiados no HC, na absolvição sumária dos réus. Senão vejamos:

*A antecipação de tutela pleiteada objetiva o sobrestamento do andamento da ação penal até o julgamento do mérito da impetração. Ocorre que em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal nesta data, verificou-se que todos os réus já foram citados e o feito encontra-se na fase do artigo 396-A do CPP, onde, por certo, as Defesas devem ter sustentado dentre outras, a tese de atipicidade da conduta (artigo 397, III do CPP), **a permitir, agora sim, que a digna autoridade judicial apontada coatora possa proceder ao exame aprofundado da causa e, até mesmo, vir a absolver sumariamente os pacientes e corréus, acatando os argumentos apresentados.**(grifo nosso).*

Manipulação de testemunhas?

Antes de explicar o que quero dizer com o título acima, transcrevo o trecho da Decisão do Relator do referido HC.

Por fim, consigno quanto ao material encaminhado por petição protocolizada em 19/07/2013, pelo douto impetrante, que me permito a ele não fazer referência, tendo em vista que o respectivo conteúdo diz respeito a outros fatos. Não obstante, espera-se que sejam devidamente analisados por quem de direito e nas oportunidades próprias, adotadas as providências cabíveis, face à idoneidade de ao menos parte do que ali consta notadamente o depoimento prestado por uma suposta vítima de crimes sexuais que, na presença de quatro deputados estaduais e durante audiência da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, teria, ao menos em tese, se retratado de acusações antes formuladas em face do paciente Marcos Pereira da Silva.

Nesse trecho de sua decisão o relator faz referência ao depoimento que suposta vítima de crimes sexuais e testemunhas se retratam perante a Comissão de Direitos Humanos da ALERJ de acusações feitas em sede policial contra Marcos Pereira. Através de contato com essa Comissão, tive acesso aos depoimentos prestados e acima referidos. Por outro lado, no discurso dessas testemunhas perante a Comissão há uma acusação de que houve uma manipulação e distorção de seus depoimentos quando de seu comparecimento à Delegacia de Polícia, com a atuação direta Rogério Menezes enquanto ligado a ONG afroreggae.

CONCLUSÃO

Penso que a polêmica que ronda a prisão e condenação de Marcos Pereira sequer insinuam sua inocência ou colocam em dúvida uma suposta culpa da prática dos crimes que lhe são imputados.

Tais fatos trazem à discussão uma problematização para se pensar práticas do Estado em suas próprias margens, a partir da ação de seus agentes que se movem não apenas dentro dos limites da ação burocrática ou legalmente estabelecida, mas, também, a partir da posição política de seus agentes.

Os fatos que circundam a prisão de Marcos Pereira evidenciam um conflito não apenas de saberes entre agentes de Estado, mas também um conflito de interesses que é afetado por ações que não se voltam exclusivamente para uma consolidação dos interesses desse mesmo ente.

Parece-nos que em determinadas circunstâncias não parece, para alguns agentes de Estado, ilegítimo respaldar suas ações e decisões a partir de fatos constatados fora dos documentos e, então, levar a efeito o braço do Estado contra àqueles que insurgem-se contra a ordem estabelecida.

As acusações do Deputado Paulo Ramos dão conta de um Estado que insinua em sua próprias margens para, às vezes, levar a efeito a máxima de que para os amigos, tudo. Aos inimigos, a lei. E não somente a lei mas o modo como se quer que a lei seja aplicada contra os seus inimigos.

Por outro lado, a briga de José Júnior do Afroreggae e Marcos Pereira e seus desdobramentos nas esferas policiais e judiciais dão conta de uma problematização de um esquema de legibilidade em que tais ações se inscreveram. Ora assessores do Afroreggae levam testemunhas à Delegacia de Polícia para deporem contra Marcos Pereira, ora os fiéis da igreja de Marcos Pereira levam parte dessas testemunhas à Comissão de Direitos Humanos da ALERJ, pelo fato de, supostamente, não conseguirem que a retratação dessas testemunhas tenha vez na esfera do judiciário. No judiciário, na esfera dos processos, existe o momento definido para se construir “a verdade dos fatos” que é firmada dentro dos próprios ritos dos tribunais, varas e juizados. Mas por outro lado, a decisão de José Muiños dá conta de “uma verdade” processual que não está

circunscrita aos autos, mas tramita, supostamente, pelos corredores dos fóruns e relações dos agentes de justiça e alcança os jurisdicionados pelas interpretações subjetivas e de livre convencimento dos seus julgadores. Penso que isso fica muito claro, quando referido desembargador afirma que não havia elementos para a prisão cautelar dos réus e, paralelamente, a partir da análise do HC pode-se inferir que os fiéis da ADUD continuavam a procurar as testemunhas, a ponto de arremetê-las para serem ouvidas na ALERJ. O que poderia ser interpretado como obstrução da justiça, posto o impedimento legal que um réu de ação penal mantenha contato, ainda que por terceira pessoa, com testemunhas de acusação para que elas mudem seus depoimentos. Mas segundo relato do de José Muiños isso não constava dos autos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **O que é um dispositivo?** In: “Outra travessia. Revista literária.” N°5. Ilha de Santa Catarina, 2º semestre de 2005

BIRMAN, Patrícia e MACHADO, Carly. **A violência dos justos: evangélicos mídia e periferias da metrópole.** Rio de Janeiro, RJ. *RBCS Vol. 27 n° 80 outubro/2012.*

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Editora Bertrand, 2009.

CARRARA, Sérgio, VIANNA, Adriana R., ENNE, Ana Lúcia. “**Crimes de bagatela: a violência contra a mulher na justiça do Rio de Janeiro**” In CORREA at alli. *Gênero e Cidadania.* Campinas, São Paulo, Pagu/ Núcleo de Estudos de Gênero, Unicamp, 2002.

CECCHETTO, Fátima Regina. **Violência e estilos de masculinidade.** Editora FGV, Rio de Janeiro, 2004.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. **El estado y sus márgenes. Etnografías comparadas.** Cuadernos de Antropología Social, Buenos Aires, n. 27, p. 19-52, jan./jul. 2008

DUARTE, Luiz Fernando Dias. **Ethos privado e Justificação Religiosa. Negociações da Reprodução na Sociedade Brasileira** in: *Sexualidade, Família e Ethos Religioso.* Garamond Universitária. 2003.

ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador: Formação do Estado e Civilização** (vol2). Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

_____. **O Processo Civilizador: Uma história dos Costumes** (vol. 1). Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Graal, 1995.

_____. **Vigiar e punir. Nascimento da Prisão.** Tradução Eduardo Brandão. 1ª Edição. Martins Fontes – SP, 2000.

_____. **Segurança, Território, População.** Trad. Raquel Ramallete.

23a Ed. Vozes - RJ, 2008.

LÉVI-STRAUSS, C. **O feiticeiro e sua magia.** In: *Antropologia estrutural*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985.

_____. **O pensamento selvagem.** São Paulo: Companhia Editora Nacional: Editora da USP, 1970.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **Passionalidade, patologia e vingança: um estudo sobre mulheres, crimes e acesso à justiça (1890- 1940)** In: SCHUCH, Patrice (Org).Direitos e Ajuda Humanitária: estudos sobre família, gênero e saúde. ed.Rio e Janeiro: Editora da FIOCRUZ, 2010, p. 245-275.

SMILDE, David. **Razão para crer: agência cultural no movimento evangélico latino-americano.** Rio de Janeiro; EdUERJ, 2012.